Membro da comissão executiva do mestrado de STOE (2004-2005). Membro do conselho científico do 3.º Seminário Ibero-Americano de Indicadores sobre a Sociedade da Informação (2005).
Foi director do OSIC — Observatório da Sociedade da Informação e do Conhecimento (2003-2004), coordenador nacional do projecto europeu, do 5.º Programa Quadro, Regional IST — e-Government and e-Business Adoption in the European Regions (2003-2004), coordenador do núcleo de produção de indicadores estatísticos para a sociedade da informação do Observatório das Ciências e das Tecnologias (1999-2002).
Representante nacional em vários grupos de trabalho internacionais (OCDE, EUROSTAT e Comissão Europeia) nas áreas do acompanhamento das medidas de política e da produção de indicadores estatísticos para a sociedade da informação (1999-2004).
Coordenador das publicações: *Treading the Path to the Knowledge Society: Patterns of ICT Diffusion in Portugal* (UMIC, 2003); *Sociedade da Informação: Principais Indicadores Estatísticos, 1995-2001* (OCT, 2002). Co-autor do artigo «A utilização de computador e da Internet pela população portuguesa» (*Sociologia Problemas e Práticas,* n.º 43, 2003), e co-autor do livro *10 Anos de Mecenato Cultural em Portugal* (OAC, 1997).

Gabinete do Secretário de Estado da Educação

Rectificação n.º 1512/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 74, de 15 de Abril de 2005, rectifica-se que, no despacho n.º 8191/2005, onde se lê «a licenciada Maria de Fátima Madeira de Almeida Silva» deve ler-se «a licenciada Maria de Fátima Madeira de Almeida».

16 de Agosto de 2005. — A Chefe do Gabinete, *Rosário Mendes.*

Direcção Regional de Educação de Lisboa

Escola Profissional Agrícola D. Dinis — Paiã

Anúncio n.º 134/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontram afixadas, para consulta, no *placard* da entrada dos Serviços Administrativos as listas de antiguidade do pessoal não docente desta Escola, com referência a 31 de Dezembro de 2004.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República* para apresentação de eventuais reclamações ao dirigente máximo do serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma.

18 de Julho de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *José Aires Matos Pereira da Silva.*

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Direcção-Geral do Ensino Superior

Despacho n.º 19 126/2005 (2.ª série). — Considerando o Regulamento de Atribuição de Bolsas a Estudantes do Ensino Superior Particular e Cooperativo e da Universidade Católica Portuguesa, aprovado pelo despacho n.º 11 640-D/97 (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 24 de Novembro de 1997, alterado pelos despachos n.os 16 233-A/98 (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 14 de Setembro de 1998, 20 767/99 (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 3 de Novembro de 1999, e 1808/2004 (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 27 de Janeiro de 2004, e o despacho n.º 15 158/2004 (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 28 de Julho de 2004;

No desenvolvimento dos princípios consagrados neste Regulamento e na sequência de recomendação emanada do Supremo Tribunal Administrativo (Acórdão de 19 de Maio de 2004):

A Direcção-Geral do Ensino Superior entendeu publicitar as regras e os procedimentos utilizados na avaliação dos processos de candidatura à atribuição de bolsas de estudo.

Tendo em conta que já se encontram delineadas as regras e os procedimentos técnicos a adoptar para o cálculo das bolsas de estudo dos estudantes do ensino superior não público a vigorar para o ano lectivo de 2005-2006, aprovadas por despacho do director-geral de 7 de Abril de 2005:

Determino a publicitação do concurso para a atribuição de bolsas de estudo aos estudantes do ensino superior não público (regras e procedimentos técnicos para o cálculo de bolsas de estudo):

I — 1 — Com base no artigo 9.º, n.os 1 e 2, o rendimento anual do agregado familiar resulta da soma dos rendimentos de todos os membros do agregado, calculado da seguinte forma:

a) Rendimentos de trabalho dependente (categoria A: modelo n.º 3 e anexo A):

$$(VL - SR) \times 12$$

em que:

VL é o vencimento líquido mensal;
SR é o subsídio de refeição, até ao limite máximo da função pública.

Estes valores são retirados do recibo de vencimento solicitado. Excepções:

Sempre que se considera o vencimento base em substituição do vencimento líquido, deverão ser retirados ao vencimento base os descontos para a segurança social (11 %) e a taxa de IRS (conforme recibo de vencimento);
Sempre que os recibos de vencimento apresentem descontos: de gasolina, de rendas, de empréstimos (habitação, pessoais ou outras finalidades), judiciais, etc., estes devem ser somados ao vencimento líquido;
Sempre que os recibos de ordenado não sejam conclusivos ou não existam, deve ser considerado o valor declarado em sede de IRS, dividido por 14 meses e feitos os respectivos descontos para a segurança social e retenção na fonte. Os recibos de ordenado não são conclusivos quando não é possível apurar o vencimento líquido mensal;
Domésticas — quando apresentam descontos para a segurança social, deve ser considerado no mínimo o salário convencional das domésticas.

b) Rendimentos da categoria B em regime simplificado (categoria B: modelo n.º 3 e anexo B):

Maior de um dos seguintes valores:

Montante estimado pelo próprio e declarado sob compromisso de honra×12;
Salário mínimo nacional×12;
Resultado líquido=resultado ilíquido×20 % e ou 65 %.

Excepções:

Quando a actividade declarada em sede de IRS não apresenta movimento no ano anterior, o técnico deve solicitar documentos complementares (nomeadamente: fotocópias de todos os recibos verdes/facturas do ano em curso e próximo recibo verde/factura em branco) de forma a apurar se o contribuinte obteve rendimentos no ano em curso. Se ficar comprovado que não obteve rendimentos, a actividade não deverá ser considerada;
Quando a actividade respeitar a um trabalho esporádico com rendimento inferior a 6**SMN,* o técnico deve solicitar documentos complementares, nomeadamente fotocópias de todos os recibos verdes/facturas do ano em curso e próximo recibo verde/factura em branco) de forma a apurar qual o rendimento médio mensal no ano em curso. Se ficar comprovado que o rendimento é inferior a 6**SMN,* deverá ser considerado o valor declarado em sede de IRS;
Sempre que a actividade seja iniciada no ano em curso considera-se 20 % e ou 65 % do volume de negócios que consta na declaração de início/reinício de actividade;
No caso de herança indivisa, considera-se o resultado líquido da categoria×a percentagem da categoria;
Sempre que a actividade diga respeito à agricultura, não esteja declarada em sede de IRS e tenha sido declarada apenas em declaração sob compromisso de honra, deve ser considerada nesta categoria;
Se se tratar de uma actividade principal considera-se o maior de um dos seguintes valores:

Montante estimado pelo próprio e declarado sob compromisso de honra×12;
Salário mínimo nacional×12;
Resultado líquido=resultado ilíquido×20 % e ou 65 %.

Se se tratar de uma actividade secundária, considera-se o declarado mensal×12 meses.

c) Rendimentos da categoria B com contabilidade organizada (categoria B: modelo n.º 3, anexo C, declaração anual de rendimentos e respectivos anexos):

Maior de um dos seguintes valores:

Montante estimado pelo próprio e declarado sob compromisso de honra×12; ou

Montante determinado pela seguinte expressão:

Maior de I+maior de II

correspondendo:

I:

Salário mínimo nacional×12; ou
Remuneração do empresário.

II:

Resultado líquido do exercício; ou
20 % do total dos proveitos.

Excepções:

Quando a actividade apresentada em sede de IRS não apresenta movimento no ano anterior, o técnico deve solicitar documentos complementares [nomeadamente: fotocópia das declarações periódicas (modelo A), do pagamento do IVA do ano em curso e fotocópias de todas as facturas do ano em curso e próxima factura em branco] de forma a apurar se o contribuinte obteve rendimentos no ano em curso. Se ficar comprovado que não obteve rendimentos, a actividade não deverá ser considerada;

Sempre que a actividade seja iniciada no ano em curso considera-se 20 % do volume de negócios que consta na declaração de início/reinício de actividade;

No caso de herança indivisa, considera-se o resultado líquido da categoria×a percentagem da categoria;

Sempre que a actividade diga respeito à agricultura (não declarada em sede de IRS) e tenham sido concedidos subsídios agrícolas ou tenham apresentado comprovativo de outro tipo de proveitos deverá ser considerada na categoria B, o total destes no total dos proveitos.

d) Rendimentos prediais (categoria F — modelo n.º 3+anexo F):

Maior dos seguintes valores:

Total das rendas recebidas (anexo F); ou
Renda mensal actual declarada×12.

e) Rendimentos de pensões (categoria H — modelo n.º 3+anexo A):

Pensão líquida mensal×12

São consideradas as pensões auferidas a título de:

Aposentação ou reforma;
Velhice;
Invalidez;
Sobrevivência;
Alimentos.

Excepção — sempre que os recibos de pensões não sejam conclusivos ou não existam, deve ser considerado o valor declarado em sede de IRS, dividido por 14 meses. Os recibos de pensões não são conclusivos quando não é possível apurar o valor líquido mensal.

f) Rendimentos de sociedades (modelo n.º 22+declaração anual de rendimentos e respectivos anexos):

Maior dos seguintes valores:

Resultado líquido do exercício×quota(s) na(s) sociedade(s) do(s) membro(s) do agregado; ou
20 % do total dos proveitos×quota(s) na(s) sociedade(s) do(s) membro(s) do agregado.

Nota. — Sempre que a sociedade seja iniciada no ano em curso considera-se 20 % do volume de negócios que consta na declaração de início de actividade×quota(s) na(s) sociedade(s) do(s) membro(s) do agregado.

g) Subsídio de desemprego/rendimento social de inserção/subsídio de doença de longa duração (mais de um ano)/outras prestações sociais:

Subsídio mensal×12

h) Rendimentos de capitais (anexo E do IRS):

Rendimento líquido=total dos rendimentos

i) Rendimentos obtidos no estrangeiro (anexo J) — são considerados na respectiva categoria de rendimentos. Deverão ser solicitados os comprovativos de 2004.

j) Outros rendimentos — inclui todo o tipo de rendimentos não considerados nas alíneas anteriores, designadamente:

Todas as liberalidades provenientes de terceiros;
Juros bancários;
Recurso a poupanças;
Trabalhos esporádicos (declarado apenas em declaração sob compromisso de honra);
Entre outros.

k) Pré-reforma:

Pré-reforma: deve ser considerada na categoria A;
Pré-aposentação: deve ser considerada na categoria H.

II — Com base no artigo 9.º, n.º 3, serão deduzidos ao rendimento anual:

a) Encargos com habitação (até ao limite de 30% dos rendimentos):

Recibo da renda e contrato de arrendamento devidamente validado pelas Finanças, no caso de habitação arrendada (ao valor apresentado é deduzido o montante do incentivo do IGAPHE, no caso de este existir); ou
Documento comprovativo da prestação mensal do empréstimo para aquisição/construção de habitação própria permanente (onde especifique, obrigatoriamente, esta mesma finalidade), emitido pela instituição bancária;

b) Encargos com doença crónica ou prolongada (até ao limite de 30 % dos rendimentos), desde que o requerente apresente o comprovativo dessa doença (emitido pelo médico assistente), bem como das respectivas despesas. Sempre que o comprovativo apresentado não comprove devidamente o encargo anual do requerente, deve ser considerado o valor declarado em sede de IRS no ano anterior.

III — Com base no artigo 9.º, n.º 4, ao rendimento apurado nos n.os I e II serão efectuados os seguintes abatimentos (até ao limite de 10 %):

a) Agregado familiar com dois ou mais estudantes, de acordo com a tabela anexa.

Nota. — Por cada estudante deslocado no agregado familiar o abatimento será de 1 %.

b) Rendimentos provenientes apenas de: pensões, reformas, subsídio de desemprego, rendimento de inserção social, subsídio de doença de longa duração (mais de um ano) ou outras prestações sociais — 3 %;

c) Verificando-se doença que determina incapacidade para o trabalho daquele que é suporte económico do agregado — 6 %;

d) Estudante com aproveitamento escolar a todas as unidades curriculares no ano lectivo anterior — 3 %.

IV — Com base no n.º 1 do artigo 19.º, a componente de propina é o valor resultante do cálculo da seguinte expressão:

$$(A-B)/n$$

em que:

A é o menor de um dos seguintes valores:

5×*SMN* ou
Propina a que se refere o artigo 4.º;

B é a propina mínima a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto;

n é o número de meses a que se refere o n.º 3 do artigo 25.º

Com base no n.º 2 do mesmo artigo, se o resultado a que se refere o n.º 1 for inferior a zero, assume o valor zero.

V — Com base no artigo 20.º, a bolsa mensal atribuível a cada estudante é o resultado do cálculo da expressão constante do quadro a seguir apresentado:

Capitação média mensal do agregado familiar	Expressão
$< 0{,}25\times SMN$	$BR-(0{,}4\times C)+P$
$\geq 0{,}25\times SMN < 0{,}35\times SMN$	$(1{,}695\times BR)-(3{,}18\times C)+P$
$\geq 0{,}35\times SMN < 0{,}5\times SMN$	$(0{,}89\times BR)-(0{,}88\times C)+P$
$\geq 0{,}5\times SMN < 0{,}6\times SMN$	$(1{,}7\times BR)-(2{,}5\times C)+P$

Capitação média mensal do agregado familiar	Expressão
$\geq 0{,}6\times SMN < 0{,}7\times SMN$	$(0{,}8\times BR)-C+P$
$\geq 0{,}7\times SMN < 1{,}2\times SMN$	$(0{,}7049\times BR)-(0{,}8642\times C)+P$

em que:

SMN é o valor do salário mínimo nacional em vigor no início do ano lectivo, em euros;
BR é o valor da bolsa mensal de referência a que se refere o artigo 18.º, em euros;
C é a capitação média mensal do agregado familiar do estudante a que se refere o artigo 10.º, em euros;
P é a componente de propina a que se refere o artigo 19.º

De acordo com o n.º 2 do artigo 20.º, se o resultado a que se refere o n.º 1 for inferior a $(0{,}1\times BR)$, é substituído por $(0{,}1\times BR)$.

VI — Com base no artigo 21.º, aos estudantes deslocados que comprovadamente tenham de suportar encargos com o alojamento e que expressamente o requeiram (pontos I e VI do boletim de candidatura), será atribuído um complemento à bolsa base mensal de até 12,5 % do valor da bolsa mensal de referência.

O alojamento deve ser sempre comprovado através de recibos de renda e contrato de arrendamento devidamente validado pelas Finanças.

VII — Nos termos do artigo 34.º, todo o estudante portador de deficiência física ou sensorial devidamente comprovada beneficia de estatuto especial de atribuição de bolsa de estudo.

Assim deverá ter um dos seguintes requisitos:

Possuir atestado de incapacidade passado pela junta médica, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60 %;
Quando a sua deficiência constituir factor de esforço acrescido (pessoal ou material) para a normal frequência no ensino superior e quando apresente um atestado médico elucidativo quanto ao grau de deficiência do candidato.

O cálculo da bolsa de estudo para os estudantes portadores de deficiência resulta da seguinte expressão:

Quando capitação $\geq 1{,}2\times SMN$:

Bolsa mensal = menor dos valores: *SMN**5/número de meses e propina mensal paga pelo aluno

Quando capitação $< 1{,}2\times SMN$:

Bolsa mensal = 1,2 *SMN* – Capitação + menor dos valores: SMN*5/número de meses e propina mensal paga pelo aluno

VIII — O cálculo da bolsa de estudo para os estudantes que prestam serviço religioso resulta da seguinte expressão:

Quando capitação $< 1{,}2\times SMN$:

Bolsa anual = propina anual paga pelo aluno

IX — Todo o agregado familiar cujos rendimentos sejam provenientes apenas de outros rendimentos, como por exemplo poupanças, ajudas de terceiros e juros bancários, ou cujos rendimentos não estejam declarados em sede de IRS, IRC e sem descontos para a segurança social poderão ser indeferidos liminarmente. O técnico deve fazer uma entrevista ao candidato de modo a apurar a veracidade dos rendimentos não comprovados e a situação familiar e social do mesmo. Para tal, deve solicitar documentos complementares (nomeadamente declaração sob compromisso de honra e documentos oficiais que comprovem as declarações do candidato) que suportem as declarações do candidato. O deferimento ou indeferimento da candidatura deverá ser submetido a despacho superior.

X — Os irmãos dos candidatos são sempre considerados como membros do agregado familiar desde que sejam declarados no boletim de candidatura.

Excepções, com base nos seguintes critérios:

Irmãos trabalhadores: se forem considerados suporte económico do agregado familiar deve contabilizar-se o seu rendimento, caso contrário poderá não ser considerado como membro do agregado, desde que o candidato comprove que o irmão não comparticipa despesas do agregado (nomeadamente com apresentação da declaração de honra e documentos oficiais que comprovem as declarações do candidato);
Irmãos desempregados: poderão não ser considerados como membros do agregado desde que não sejam considerados dependentes em sede de IRS, não estejam a receber subsídio de desemprego e se encontrem nesta situação há mais de um ano;
Irmãos estudantes: devem ser considerados para efeitos de determinação do rendimento do agregado familiar desde que apresentem comprovativo de matrícula.

XI — Regras técnicas do concurso de atribuição do benefício anual para pagamento de passagem aérea a estudantes deslocados de e entre Regiões Autónomas e o continente [despacho n.º 1199/2005 (2.ª série), de 19 de Janeiro]:

I) O benefício anual de transporte a estudantes deslocados é atribuído ao bolseiro, mediante apresentação do comprovativo de uma passagem aérea de ida e volta do presente ano lectivo, entre o local de estudo e a residência habitual;
II) O benefício anual de transporte atribuído é o menor dos seguintes valores: valor da passagem a que se refere o n.º I ou limite (valor fixado por despacho do director-geral do Ensino Superior).

8 de Julho de 2005. — O Director-Geral, *António Morão Dias.*

Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril

Rectificação n.º 1513/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão o despacho (extracto) n.º 17 592/2005 no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 157, de 17 de Agosto de 2005, rectifica-se que onde se lê «escalão 1, índice 332» deve ler-se «escalão 1, índice 320».

23 de Agosto de 2005. — Pela Presidente do Conselho Directivo, a Técnica Superior de 2.ª Classe, *Ana Passos.*

MINISTÉRIO DA CULTURA

Fundo de Fomento Cultural

Listagem n.º 185/2005. — *Subsídios concedidos pelo Fundo de Fomento Cultural no 1.º semestre de 2005, em conformidade com o estabelecido no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 26/94:*

Entidade	Despacho	Beneficiários	Montante do 1.º semestre (euros)
Ministro da Cultura ...	14-2-2005	Associação Amigos do Coliseu do Porto	125 000
Ministro da Cultura ...	7-3-2005	Associação Música, Educação e Cultura	107 500
Ministro da Cultura ...	20-1-2005	Associação Musical do Algarve	143 404
Ministro da Cultura ...	1-3-2005	Associação Norte Cultural	186 351,18
Ministro da Cultura ...	14-2-2005	Ateneu Artístico Vilafranquense	76 806
Ministro da Cultura ...	11-5-2005	Câmara Municipal de Faro	197 060,58
Ministro da Cultura ...	29-4-2005	Companhia de Dança de Lisboa	30 000
Ministro da Cultura ...	14-2-2005	Encontros de Fotografia de Coimbra	210 000
Ministro da Cultura ...	20-1-2005	Fundação Arpad Szènes Vieira da Silva	199 998
Ministro da Cultura ...	10-1-2005	Fundação Eça de Queirós	25 000
Ministro da Cultura ...	21-2-2005	Fundação Serralves	1 176 566
Ministro da Cultura ...	29-4-2005	Lugar das Letras, L.da	29 927,87
Ministro da Cultura ...	29-4-2005	Prémio Luís de Camões	50 000
		Total	2 557 613,63

4 de Agosto de 2005. — A Presidente do Conselho Administrativo, *Fernanda Soares Heitor.*